



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2861 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: DL nº 24/2014 de 14/02; art.406 nº1 do CC; art.762 nº2 do CC; art.408 nº 1 e 879 a) do CC

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago pelos equipamentos devolvidos à reclamada

SENTENÇA Nº 248 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Perante o n.º 1 do art. 12º do DL n.º 24/2014 de 14/02, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos.

1. Relatório

1.1. O Requerente pretendendo a condenação da Requerida na devolução do valor pago pelos equipamentos devolvidos, vem alegar na sua reclamação inicial que a 10/02/2022 comprou à Requerente um telemóvel e uns auscultadores que foram entregues a 1 de Março de 2022, tendo procedido à sua devolução com início a 9 de março e efetiva recolha pela Requerida a 2 de Maio de 2022 por entidade designada pela Requerida, não obstante foi só devolvido o valor dos auscultadores, estando então em falta o valor correspondente ao preço do telemóvel



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



1.2. Citada, a Requerida contestou impugnando os factos alegados na reclamação inicial, afirmando em suma que só foram devolvidos os auscultadores e que o montante correspondente a tal item foi já restituído ao Requerente.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e do Ilustre Mandatário Forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

*

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida restituir ao Requerente o montante correspondente ao preço do telemóvel

2.2 Valor da causa

€670,00 (seiscentos e setenta euros)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente comprou e a Requerida vendeu em 10/02/2022 através do site desta um telemóvel ----256 GB pelo preço de €670,00 e uns ----Buds Pro Black pelo preço de €159,90
2. Os referidos equipamentos foram entregues ao Requerente a 01/03/2022
3. A 9 de Março de 2022 o Requerente iniciou ma devolução parcial da compra identificada no ponto 1 dos factos dados por provados



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. A Requerida procedeu à devolução ao Requerente do montante pago pelos ----, ou seja, €159,90

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente procedeu também à devolução do telemóvel --- Black 256 GB

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta assente por acordo das partes no que se reporta à data de aquisição dos bens em análise e valor, corroborado pela prova documental junta aos autos como o sejam as notas de encomenda e bem assim as faturas correspondentes à aquisição dos equipamentos, já quanto à devolução (parcial) da encomenda, tal resulta explícitos nos documentos que o Requerente junta com a sua reclamação, mormente o email remetido pela Requerida a 9 de Março de 2022 identificando a operação como uma devolução parcial da encomenda do reclamante, e bem assim assenta a convicção deste Tribunal na nota de crédito que o Requerente junta quanto à devolução do montante pago a título de preço pelos Ear Buds.

Já no que se refere à prova dada por não provada a mesma assenta na ausência de qualquer móbil probatório que permitisse este Tribunal conhecer dos factos alegados pelo Requerente. Não só o comprovativo de devolução se reporta a uma devolução parcial, e não total da compra, como a Testemunha arrolada pelo Requerente, ---, vigilante a quem o Requerente afirmou ter entregue a embalagem para que procedesse à entrega junto da transportadora enviada pela Requerida quanto aos factos disse nada se recordar, não sabendo o que foi entregue quando foi entregue ou a quem foi entregue nem tão pouco se foi entregue contra entrega de comprovativo, em nada moldando subsequentemente a convicção deste Tribunal.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.3. Do Direito

Estamos, inelutavelmente, *in casu*, perante uma compra e venda de bem de consumo, com a especificidade de se tratar de uma compra e venda celebrada à distância com o recurso a meios informáticos, mas que nem por isso a desvirtua das suas características basilares, mas ao invés leva o legislador a uma maior acuidade no que se reporta à execução do dito contrato, prosseguindo-se uma maior tutela na defesa dos interesses do consumidor.

É sabido que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido (art.406 no1 do CC) e no cumprimento das obrigações, assim como no exercício correspondente, devem as partes proceder de boa fé (art.762 no2 do CC).

No nosso ordenamento jurídico, postulando-se o chamado “sistema do título”, à produção dos efeitos reais basta o ato pelo qual se estabelece a vontade dessa constituição ou transferência, pelo que o negócio é um e único, obrigacional e real, como negócio real “quoad effectum”.

O primeiro dos efeitos essenciais do contrato de compra e venda é o efeito real, cuja transferência se opera por força do contrato, segundo o princípio da consensualidade (art.408 no 1 e 879 a) do CC).

Além deste efeito real, a compra e venda produz ainda dois outros efeitos essenciais de carácter obrigacional: a obrigação que recai sobre o vendedor de entregar a coisa e a obrigação que impende sobre o comprador de pagar o preço (art.879 b) e c) do CC).

Ao criar a obrigação de entrega, a lei pretende que o vendedor realize aquilo que for necessário para que o comprador possa efetivamente exercer o direito que adquiriu pelo contrato, e, nessa medida, ela é executiva do próprio contrato. Por isso, a obrigação de entregar a coisa não se confunde com a obrigação de transmitir a propriedade da mesma e muito menos com a própria transmissão do direito.

Alicerçado nos princípios gerais civilistas que se acabam de referir, a par da mencionada política de defesa dos interesses do consumidor, o diploma que rege os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Perante o n.º 1 do art. 12.º do DL n.º 24/2014 de 14/02, no prazo de 14 dias a contar da data em que for informado da decisão de resolução do contrato, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos. Perante o incumprimento desta obrigação legal, é imposto ao fornecedor de bens ou prestador de serviços, a devolução em dobro, no prazo de 15 dias úteis, dos montantes pagos pelo consumidor.

Ora, da matéria factual dada por provada o Requerente deu início a uma devolução parcial, não resultando provado que tenha remetido a totalidade dos equipamentos integrantes da sua encomenda, e a Requerida procedeu tempestivamente à devolução do valor correspondente ao preço dos bens restituídos, dando por conseguinte cumprimento ao legalmente imposto.

Assim, nada mais haverá a restituir pela Requerida, porque nada mais resulta ter sido restituído, sendo subseqüentemente totalmente improcedente a pretensão do Reclamante.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 13/06/23

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)